



PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**Inquérito Civil Público nº 2017.0001809**

**Ação Civil nº 0002634-81.2019.8.27.2715**

**COMPROMISSÁRIO Reginaldo Pereira de Miranda**

**CPF nº 395.114.136-00**

**Desmatamentos**

**APP Total Antropizada: 3,0980 ha**

**APP Total Consolidada: 22,8447 ha**

**Ipucas Desmatadas: 11,3341 hectares**

**Fazenda Estância Iha Verde (CAR/TO nº 160598)**

**SICAR nº TO-1711902-B7B3.0668.E06D.4D4C.A12C.DF6E.24A8.3D0A**

**Coordenadas Geográficas do Imóvel: Latitude 10°36'42,26" S / Longitude 49°54'16,06" O**

**Lagoa da Confusão**



PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

COMPROMITENTE: Ministério Público Estadual  
COMPROMISSÁRIO: **Reginaldo Pereira de Miranda**  
**CPF nº 027.715.694-77**

### OBJETO

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 170, *caput* e incisos, estabelece diretrizes e princípios à ordem econômica, que tem, por fim, assegurar a todos existência digna, dentre eles a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 186, *caput* e incisos, descreve que função social é cumprida, quando a propriedade rural utiliza adequadamente dos recursos naturais disponíveis e da preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO também que o art. 225, *caput*, da Constituição Federal, no seu art. 225, estabelece como direito difuso o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Política Nacional do Meio Ambiente, exigindo a atuação governamental para o alcance e manutenção da sustentabilidade ambiental, compatibilizando o desenvolvimento econômico-social ao meio ambiente, considerado um patrimônio público (artigo 2º, I, e artigo 4º, I, da Lei nº 6.938/1981);



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, sobretudo o disposto nos seus arts. 12 e 66;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

CONSIDERANDO que, nos autos dos Inquéritos Civis Públicos, há **Pareceres Técnicos**, em especial o Parecer Técnico nº 024/2023, descrevendo **desmatamentos em áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Ipuças**, na propriedade denominada de **Fazenda Iha Verde (CAR nº 160598)**, gerando AO COMPROMISSÁRIO a obrigatoriedade de realizar sua reparação e adequação ambiental;

CONSIDERANDO que os principais pontos a serem observados na regularização dos empreendimentos agroindustriais, envolvendo uso de recursos naturais na Bacia do Rio do Araguaia, para fins agroindustriais, são, sucessivamente, nessa ordem: a suspensão do plantio em áreas ambientalmente protegidas, supostamente desmatadas em ofensa ao Código Florestal, com a devida recuperação dessas áreas, em prazo exíguo; a regularização dos Licenciamentos e Outorgas de Recursos Hídricos; a adequação dos Licenciamentos para Construção e Operação de Barramentos, assegurando a manutenção de vazões ecológicas nos períodos restritivos de chuvas no Estado do Tocantins; a suspensão das ações cíveis ou criminais em curso, com o retorno das atividades econômicas, com as devidas condicionantes técnicas impostas pelo órgão ambiental; a análise e aprovação pelo órgão ambiental dos licenciamentos e outorgas ambientais; e a recomposição dos danos difusos supostamente causados, com a fixação de valores proporcionais, adequados a cada caso individualizado;

Pelo presente Termo de Ajustamento de Conduta, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIOS celebram e se obrigam a cumprir as seguintes obrigações pactuadas:

### OBRIGAÇÕES

**CLÁUSULA I.** O COMPROMISSÁRIO se compromete a contar da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta:

(a) a recompor as áreas de **Preservação Permanente: a) antropizadas e b) consolidadas, bem como as Ipuças** do imóvel rural descritas nos termos da Legislação Ambiental.

(b) a realizar a delimitação no SIGCAR da Área de Reserva Legal Suplementar – ARLS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA  
de no mínimo 5%, considerando as áreas convertidas/exploradas (agricultura), desde 09/08/2005, nos termos das normas vigentes.

(c) a realizar a delimitação no SIGCAR do CAR/TO 160598 da área correspondente ao passivo de Reserva Legal e Área de Reserva Legal Suplementar – ARLS do imóvel adjacente Estância Córrego das Flores CAR/TO 1961903, também de dominialidade do COMPROMISSÁRIO.

(d) a regularizar as licenças ambientais da atividade, as outorgas de direito de uso dos recursos hídricos e captações, além da transmissão de dados de captações para os sistemas de medições disponíveis.

**Parágrafo Primeiro.** O COMPROMISSÁRIO deverá, no prazo de 60 dias, encaminhar formalmente ao Ministério Público, cópia do Cadastro Ambiental Rural retificado e dos requerimentos da sua análise, dirigidos ao órgão ambiental;

**Parágrafo Segundo.** O COMPROMISSÁRIO se obriga a requerer a análise do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel junto ao NATURATINS e obriga-se a cumprir eventuais exigências apresentadas pelo órgão licenciador, para consequente aprovação do CAR, caso ainda não tenha sido feito;

**Parágrafo Terceiro.** O COMPROMISSÁRIO reconhece como verdadeiras as informações técnicas apresentadas nos Pareceres do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, especialmente em relação aos passivos de **Área de Preservação Permanente e Ipuas**, para fins processuais e extraprocessuais.

**Parágrafo Quarto.** O COMPROMISSÁRIO deverá, no prazo de 90 dias, encaminhar formalmente ao Ministério Público, cópia das licenças, outorgas ou requerimentos dirigidos ao órgão ambiental, com a finalidade de efetivar a regularização ambiental da propriedade.

**Parágrafo Quinto.** O COMPROMISSÁRIO poderá, no prazo de 90 dias, apresentar manifestação técnica, contestando o total do passivo de **Área de Preservação Permanente e Ipuas**, solicitando novo Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, nesse prazo, sendo lhe assegurada a revisão das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

**CLÁUSULA II.** O COMPROMISSÁRIO se obriga a apresentar ao Ministério Público, no prazo de 90 dias, Projeto de Restauração da **Área de Preservação Permanente e Ipucas**, descrevendo a forma de regeneração, plantio de espécies, indicando consultor técnico, entidade civil ou empresa, **com devida ART**, para fins de executar o projeto.

**Parágrafo Primeiro.** A recomposição e a restauração da **Área de Preservação Permanente e Ipucas** deverão ser concluída em até 02 (dois) anos, com a apresentação de relatório anual, até o dia 31 de janeiro, descrevendo a regeneração de 1/2 da área por ano.

**Parágrafo Segundo.** O COMPROMISSÁRIO se obriga a requerer aprovação do Projeto de restauração de áreas degradadas, no prazo de 90 dias, assumindo a obrigação de implementar todas as ações, práticas culturais, manejo e monitoramento das atividades previstas no projeto formalmente aprovado pelo órgão ambiental de acordo com os prazos e cláusulas mais benéficas ao meio ambiente assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

**Parágrafo Terceiro.** O COMPROMISSÁRIO se obriga a suspender e a manter suspensos, caso já tenha sido feito, o plantio, o exercício de atividade agroindustrial, e o uso alternativo nas áreas ambientalmente protegidas degradadas descritas como **Área de Preservação Permanente e Ipucas**, no prazo de 60 dias.

**Parágrafo Quarto.** O COMPROMISSÁRIO se obriga a indicar todas as áreas de plantio, associadas aos imóveis rurais declarados (próprios e arrendados), bem como as culturas implantadas nessas áreas, tanto nos plantios no período de verão como de inverno.

**CLÁUSULA III.** O COMPROMISSÁRIO se obriga a comunicar qualquer alteração na matrícula dos imóveis rurais, como aquisição, desmembramento, venda, arrendamento ou outro ônus real que possa ter repercussão na titularidade da propriedade ou ainda

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

incorporação de áreas contíguas, a fim de reduzir ou extinguir o passivo de **Área de Preservação Permanente e Ipucas** ou alteração no CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel.

**CLÁUSULA IV.** O COMPROMISSÁRIO se obriga a manter suas informações pessoais, tais como endereço, telefone, e-mail, aplicativo de mensagens eletrônicas e todos os meios de comunicação pessoais atualizadas nos autos do procedimento ministerial.

**CLÁUSULA V.** O COMPROMISSÁRIO se obriga, até a efetiva recuperação das áreas degradadas e completo adimplemento deste Termo de Ajustamento de Conduta, a apresentar relatórios anuais, até o dia **31 de janeiro de cada ano**, com possíveis medidas mitigadoras, práticas sustentáveis, e/ou ações que busquem a melhor eficiência na atividade agroindustrial, diminuição de utilização de recursos naturais, certificadas por órgãos públicos, entidade civil ou consultor técnico.

**CLÁUSULA VI.** O COMPROMISSÁRIO se obriga a pagar **36 salários-mínimos**, a título de dano ambiental difuso.

**Parágrafo Primeiro.** O COMPROMISSÁRIO promoverá, no ato da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, o pagamento da quantia de **18 salários-mínimos**, e o restante em **01 (uma)** parcela, pagas a partir do ano de 2023, com vencimento na data de **31 de janeiro de cada ano**.

**Parágrafo Segundo.** Em caso de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, os valores já efetivamente pagos serão considerados e descontados na fixação de danos difusos em procedimentos ou ações futuras.

## DA INADIMPLÊNCIA, SANÇÕES E INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA

### Da Fiscalização e Monitoramento

**CLÁUSULA VII.** O Compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

determinando vistorias no imóvel rural e requisitando providências pertinentes aos objetos das obrigações ora não assumidas que deverão ser atendidas pelo COMPROMISSÁRIO no prazo fixado na notificação ou requisição.

**Parágrafo Primeiro.** Ao Compromitente fica facultado o monitoramento dos processos de restauração por meio do uso de imagens de satélite e vistorias próprias de campo, para verificar o cumprimento das cláusulas do presente termo.

**Parágrafo Segundo.** Este Termo de Compromisso não inibe ou impede que o comprometente ou qualquer outro órgão de fiscalização ambiental competente exerçam funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do Meio Ambiente ou qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

**Parágrafo Terceiro.** Independente de expressa menção no presente termo, O COMPROMISSÁRIO deverão regularizar todas as atividades desenvolvidas no projeto, requerendo licenças, autorizações, permissão de lavra, outorga ou dispensa de uso de recurso hídrico, efetuar cadastros, prestar informações ou quaisquer outras ações exigidas em lei.

### Da Inadimplência e das Sanções

**CLÁUSULA VIII.** O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas nos Capítulos I, II, III e IV, implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser recolhida em favor do FUMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, ou, na falta deste, através de conta judicial na Comarca de Cristalândia, destinada a Projetos Sustentáveis, com parecer do Ministério Público com atribuição ambiental, e homologação judicial.

**Parágrafo Primeiro.** A aplicação das penalidades previstas no *caput* se dará com o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, em caso de inadimplemento injustificado, tratando-se de multa sancionatória, e não afasta a execução específica das referidas obrigações, na forma prevista na legislação aplicável, incidindo-se por dia de



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

atraso, neste caso, multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o cumprimento da obrigação assumida.

**Parágrafo Segundo.** O não pagamento da multa sancionatória prevista na cláusula anterior, na data fixada, implica em sua execução pelo Ministério Público, incidindo-se a partir daquela data o índice de correção monetária IGPM, e juros de mora de 1% ao mês.

**Parágrafo Terceiro.** Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, em instituição financeira e conta bancária indicada na notificação da Promotoria de Justiça.

**Parágrafo Quarto.** O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura de ação civil pública, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis.

**Parágrafo Quinto.** Este Termo de Ajustamento de Conduta não inibe ou impede que o compromitente exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do meio ambiente ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

**CLÁUSULA IX.** O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas implicará na imediata propositura de ações judiciais para suspender as atividades desenvolvidas na propriedade sem autorização do órgão ambiental competente em desfavor do COMPROMISSÁRIO.

**Parágrafo Primeiro.** O COMPROMISSÁRIO reconhece a inversão do ônus da prova em seu desfavor em caso de propositura de ações judiciais, no que diz respeito às informações técnicas apresentadas pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, no curso do procedimento extrajudicial e judicial.



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**Parágrafo Segundo.** Antes da propositura das ações judiciais, no caso de descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, O COMPROMISSÁRIO deverão ser devidamente notificados, através do seu Procurador e nos endereços/meios de contato disponíveis no procedimento extrajudicial, cuja atualização constitui seu ônus e obrigação, para manifestação no prazo de 10 dias.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**CLÁUSULA X.** A revogação, total ou parcial, de quaisquer das normas legais referidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas.

**CLÁUSULA XI.** O COMPROMISSÁRIO obriga-se a atender, no prazo estabelecido, todas as requisições e solicitações dos órgãos de defesa ambiental federal, estadual e municipal, sempre que estes assim procederem.

**CLÁUSULA XII.** Este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, e do art. 585, inc. VII, do Código de Processo Civil.

**CLÁUSULA XIII.** O presente Termo produzirá efeitos a partir de sua assinatura e terá vigência pelo prazo de **02 anos**, após a sua assinatura.

**CLÁUSULA XIV.** Fica eleito o **Foro da Comarca de Cristalândia/TO** para dirimir controvérsias e/ou conflitos de interesse decorrentes do presente instrumento que não possam ser dirimidos entre as partes no âmbito administrativo.

**CLÁUSULA XV.** Este Termo de Ajustamento de Conduta vai impresso em 03 (três) vias de igual teor, assinadas pelo(s) Promotor(s) de Justiça e pelo COMPROMISSÁRIO, sendo uma destinada O COMPROMISSÁRIO, uma juntada ao Procedimento e outra permanecerá em pasta arquivada na Promotoria de Justiça.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**CLÁUSULA XVI.** O Termo de Ajustamento de Conduta será encaminhado para os órgãos ambientais com atribuição no Estado do Tocantins, Federal e Estaduais, para fins de registro, acompanhamento e exercício de suas atribuições do poder de polícia, e, no caso do NATURATINS, será solicitada a análise do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel e, sucessivamente, o desembargo das áreas, caso existam, cumpridas as exigências técnicas da Legislação Ambiental e administrativas desses órgãos, além das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Formoso do Araguaia/TO, segunda-feira, 27 de novembro de 2023.

COMPROMITENTE:

COMPROMISSÁRIOS(s):

ADVOGADO(s):